

Acórdão: 17.643/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117285-82
Impugnante: Mac Comércio de Derivados de Petróleo Ltda
PTA/AI: 04.002022112-93
Inscr. Estadual: 384.639596.00-21
Origem: DF/Ubá

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, através de Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadoria, que a Autuada promoveu a entrada de gasolina desacoberta de documento fiscal. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI agravada em 100% devido à reincidência. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadoria, de que a Autuada, no período de 29/09/05 a 07/10/05, promoveu a entrada de mercadoria (1.221 litros de gasolina) desacoberta de documento fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e § 2º, da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, agravada em 100% pela reincidência, conforme artigo 53, §§ 6º e 7º, da Lei retromencionada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 35/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/56.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação pelo Fisco, mediante Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadoria, no período de 29/09/05 a 07/10/05, de entrada de combustível (gasolina) desacoberta de documento fiscal.

Alega a Impugnante que a quantidade de gasolina sem documento fiscal apontada pelo Fisco (1.221 litros) é incompatível com as quantidades por ela adquiridas a nível de atacado (nunca inferiores a 5.000 litros). Assim, seria de concluir que a diferença apurada se deve a erros de contagem física.

Segundo ainda a Impugnante, o Fisco não considerou as perdas e quebras de 5% previstas pelo INMETRO, e que o sistema utilizado para medição do estoque é rudimentar, não possibilitando uma exatidão da quantidade do estoque.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação à Multa Isolada aplicada, a Impugnante aduz que o levantamento fiscal foi feito com base nos seus livros e documentos fiscais, e assim sendo, o correto seria a aplicação do capitulado na alínea “a”, do inciso II, do artigo 55, da Lei 6763/75.

Não merecem prosperar as alegações acima.

Com relação às perdas mencionadas, Portaria do DNC, atual ANP e não INMETRO, dispõe que os seus valores devem ser lançados diariamente no Livro de Movimentação de Combustível (LMC), o que não foi feito pela Autuada.

Quanto ao levantamento ter sido feito por um sistema rudimentar, é de se observar que o referido levantamento foi elaborado com todas as cautelas e medidas de segurança exigidas pela legislação, inclusive no que diz respeito aos equipamentos medidores e tanques de armazenamento de propriedade da Impugnante. É de se ressaltar que o revendedor varejista de combustível, conforme legislação da ANP, é obrigado a manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os seus equipamentos, no sentido de controlar efetivamente o seu estoque.

Salienta-se ainda, que o levantamento quantitativo é um procedimento fiscal considerado tecnicamente idôneo, estando previsto no artigo 194, inciso II, do RICMS/02, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes. No entanto, o representante da Autuada acompanhou o levantamento, tendo assinado o mesmo sem nenhum apontamento contrário a seus resultados.

Finalmente, com relação à capitulação da Multa Isolada, também não tem razão a Impugnante. A penalidade descrita no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75, refere-se à apuração exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte, que não é o caso, pois foram efetuadas contagens físicas e os dados foram, todos, utilizados na apuração das diferenças.

Assim, evidenciadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, devem prevalecer as exigências fiscais nele contidas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 14/07/06.

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

wls/vsf